



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 358, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim.

Constituído por oito artigos, o PL institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras da certificação.

Em seu art. 1º, o projeto cria o selo e enumera um rol exemplificativo de ações configuradas como contribuição para a redução de impactos ambientais. No art. 2º, estabelece que, para usufruir do selo, as empresas devem comprovar suas contribuições para a redução dos impactos e define que ele será emitido pelo órgão ambiental licenciador na União, por prazo determinado e renovável. Ao

consumidor que adquirir produto passível de reciclagem de empresa detentora do selo e cumprir requisitos estabelecidos no projeto, o art. 4º determina o reembolso de 1% (um por cento) sobre o valor do produto. A proposição prevê também benefícios e vantagens para as empresas contempladas com a certificação, conforme constam nos artigos 3º, 5º e 7º. Por outro lado, o art. 6º estabelece que configura crime e infração administrativa ambiental a utilização irregular, a falsificação e a emissão indevida do mencionado selo.

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 8º, determina que a lei originada do PL nº 358, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a importância da responsabilidade ambiental, nacional e internacionalmente. Nesse sentido, avalia que o reconhecimento dos consumidores seria viabilizado pela instituição do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, seja pela preocupação individual com o meio ambiente, seja pelo estímulo a iniciativas sustentáveis e rastreáveis.

A proposição foi enviada para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, foi aprovado o relatório legislativo do senador Rodrigo Cunha favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CAE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, conforme preceitua o art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, cabe também à CMA se debruçar sobre seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vício de **constitucionalidade**, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. Com efeito, compete à União legislar sobre produção e consumo, bem como conservação da natureza e proteção do meio ambiente, consoante disposto no art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, além de não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento ao criar a Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, e desdobramentos relacionados à iniciativa. Também não vislumbramos óbice quanto à **regimentalidade**.

Acerca da análise de **mérito**, o referido PL trata de relevante tema: a certificação ambiental de empresas que, comprovadamente, contribuem para a redução dos impactos ao meio ambiente.

É crescente a atenção direcionada à responsabilidade socioambiental das empresas, de modo que são empregados diversos mecanismos para avaliar – qualitativa e quantitativamente – o desempenho das atividades empresariais nessa perspectiva. Assim, as certificações ambientais surgem como instrumentos para atestar e validar a atenção com o meio ambiente e, ao mesmo tempo, alçar a sustentabilidade a um princípio das organizações.

Atualmente, diversos certificados ambientais são emitidos pela iniciativa privada no Brasil. Cada um deles possui finalidade e exigências específicas. A instituição do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial significa, portanto, um reconhecimento da Administração Pública Federal quanto aos esforços e ações das empresas para redução dos impactos negativos ao meio ambiente.

A certificação ambiental é fundamental para conferir à preservação ambiental um valor social, uma vez que oferece aos consumidores a chance de optar por produtos ou serviços que considerem os impactos ambientais em suas produções, que promovam a eficiência no uso de recursos naturais ou no consumo de energia, que apresentem ciclos de vida bem definidos ou que compartilhem informações úteis para a avaliação dos prós e contras de sua utilização. Ao incentivar e condicionar a obtenção do selo ao cumprimento de requisitos, o PL agrega esforços ao desenvolvimento sustentável nacional e à adequada gestão de resíduos sólidos.

Nesse sentido, encontramos convergência da proposição com os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação à **Emenda nº 1-CAE**, somos pela aprovação, uma vez que, dada as atualizações legislativas posteriores ao texto original do projeto, a alteração referente a licitações e contratos, constante no art. 7º do PL, deve ser realizada não mais na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mas sim no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante o acréscimo do inciso V.

Estamos confiantes de que a aprovação desta iniciativa contribuirá para avançar em direção à produção e ao consumo sustentáveis, e para o desenvolvimento sustentável nacional, pois reconhece e estimula iniciativas empresariais atentas à preservação do meio ambiente.

Considerando os diversos méritos já citados, somos favoráveis à aprovação do PL.

Contudo, em relação à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto pode receber ajustes para adequar às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias na elaboração das leis.

Outrossim, suprimimos, do art. 1º, o inciso V, que apresentava a “manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal” como critério para obtenção do referido selo. Em que pese a importância de resguardar a vegetação nativa, o texto é impreciso, à medida que não especifica o local de manutenção, bem como é omissos em relação aos mecanismos de compensação. A supressão do dispositivo, contudo, não é prejudicial ao reconhecimento desse critério, uma vez que se trata de rol não exaustivo, passível de ser complementado por regulamento.

Alteramos também o texto do art. 3º, pois entendemos que obrigar instituições privadas a conceder linhas de créditos especiais pode ser uma intervenção excessiva do Estado na atividade econômica. Assim ajustamos o dispositivo para incluir a previsão dos benefícios, mas não em caráter cogente.

Por fim, alteramos também o art. 6º do PL, para atribuir às condutas elencadas no dispositivo previsão específica de tipo penal na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em substituição à menção abstrata a “crime ambiental” presente na redação original.

Nesse sentido, propomos um substitutivo que, além de incorporar a Emenda da CAE discutida anteriormente, promove ajustes para adequar a proposição do ponto de vista da técnica legislativa e de mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 358, de 2020, na forma da emenda substitutiva que segue, com acolhimento da Emenda nº 1 – CAE.

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 358, de 2020**

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos negativos ao meio ambiente; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos negativos ao meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, além do cumprimento da legislação ambiental, considera-se contribuição para redução de impactos negativos ao meio ambiente:

I – redução da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica;

II – redução da emissão de gases de efeito estufa;

III – recepção e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de seus consumidores;

IV – substituição total de embalagens e utensílios plásticos descartáveis, destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas, por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável;

V – prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento; ou

VI – outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Nos casos não estabelecidos nesta Lei, o regulamento disporá sobre a parcela mínima de contribuição necessária para obtenção do Selo de que trata o *caput*, bem como sobre processos e métodos de avaliação e certificação dos critérios.

Art. 2º O Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial será concedido por órgão do Poder Executivo Federal, mediante solicitação da empresa interessada, de acordo com procedimento definido no regulamento.

Art. 3º Empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderão ter acesso aos seguintes benefícios:

I – linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas;

II – prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º;

III – tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade;

IV – permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas;

V – outros, definidos em regulamento.

Art. 4º O consumidor que adquirir produto reciclável de empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial e devolver seu resíduo sólido à mesma ou a outra empresa que possua o Selo receberá o reembolso sobre o valor correspondente ao produto, na proporção da quantidade devolvida.

§ 1º É condição para recebimento do reembolso a apresentação de comprovante da compra, por meio físico ou digital, que indique a empresa que realizou a venda e a quantidade adquirida.

§ 2º O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

§ 3º O valor do reembolso será definido em regulamento.

Art. 5º A empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderá receber créditos de logística reversa quando admitir resíduos sólidos de outras empresas e encaminhá-los para a destinação ambientalmente adequada na forma do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. As normas gerais sobre precificação, negociação e liquidação dos créditos de logística reversa serão definidas em regulamento.

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69-B. Utilizar irregularmente ou falsificar Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial ou apresentar informação total ou parcialmente falsa, incompleta ou enganosa, inclusive por omissão, para sua emissão ou renovação:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 7º O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 60.....

§ 1º.....

.....

V – empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator